

EMENDA Nº 01

Art. 1º Altera a Redação dos Arts. 7º,9º, par. único, 12, 18, §1º, 24, 27 e 30, conforme dispõem;

“Art. 7 - As metas de redução das emissões de GEE, assim como suas estratégias de mitigação e adaptação, serão estabelecidas em planos específicos, podendo ser editados por meio de decreto, e revisados a cada 4 (quatro) anos”.

“ Art.9 - O Executivo Municipal definirá a metodologia da AAE para estabelecer parâmetros de medição de emissões de GEE, bem como indicadores de redução, podendo adotar:

I –

II –

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre, poderá assumir o compromisso voluntário de reduzir as emissões totais no âmbito municipal, proporcionais ao estabelecido no âmbito nacional, relativos à contribuição do Município no cômputo estadual para as emissões de GEE projetadas até o ano de 2025”.

“ Art. 12- A coordenação da Política instituída por esta Lei Complementar, poderá ser exercida por meio do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local, e o envolvimento de todos os agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais”.

“ Art. 18 - A Política de Sustentabilidade, Enfrentamento das Mudanças Climáticas e Uso Racional da Energia, poderá priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de GEE, tendo como objetivos: ”

§ 1º Para o alcance das metas ambientais, nas ações a serem desenvolvidas no âmbito da mobilidade urbana sustentável, no que diz respeito aos pedestres, ao transporte público seletivo e coletivo e ao transporte individual, o Executivo Municipal poderá: ”

” Art. 24 - Fica criado o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre, pode conceder, anualmente, a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas, pelos empreendimentos e pelas atividades sustentáveis que atendam, de forma exemplar, às disposições desta Lei Complementar”

“Art. 27. O Executivo Municipal, poderá respeitar os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei Complementar: ”

“Art. 30. O Executivo Municipal pode regulamentar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei Complementar, as normas para a aprovação de novos projetos habitacionais, incluídos o parcelamento de solo, com relação a adoção de técnicas arquitetônicas de eficiência energética, a iluminação natural e a refrigeração artificial, entre outros, sendo observadas a área construída e a finalidade do imóvel quanto ao uso comercial, industrial ou para prestação de serviços; ”

Art. 2º - Exclui os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 15º e inclui parágrafo Único ao referente dispositivo do Capítulo V- DOS PROGRAMAS ESPECIFICOS, conforme dispõem:

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS

Seção I Dos Projetos Prediais e do Parcelamento do Solo

“Art. 15

Parágrafo único: O recolhimento diferenciado somente será concedido através de legislação específica que, poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, se comprovada a eficiência na economia energética e a diminuição dos agentes poluidores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar os apontamentos da douta Procuradoria desta casa Legislativa, assim não restando nenhum vício formal nem material ao projeto em Epigrafe.


VEREADOR CASSIO TROGILDO.